



LEI Nº 013/1997

N. S. de Nazaré - PI, 01.08.97

*“Institui o Regime Único dos Servidores Públicos do Município de Nossa Senhora de Nazaré e dá outras providências.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, ESTADO DO PIAUÍ, SR. BENÍCIO BARROS ALVES, faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar à Lei Orgânica do Município.

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**ART. 1º** - Fica instituído o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município, nos termos do art. 39 da Constituição Federal e do art. 53 da Constituição do Estado do Piauí.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Regime de que trata este artigo fica sujeito às normas de direito público.

**ART. 2º** - Para fins desta lei Complementar, considerar-se-á:

- I- **Servidor Público** - a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública;
- II- **Cargo Público** - O conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público e que como características essenciais a criação por Lei, em número certo, com denominação própria e pagamento pelo Município.
- III- **Função Pública** - O conjunto de tarefas, atividades e encargos cometidos a um servidor público, em caráter transitório.



**IV- Quadro de Pessoal** - O conjunto dos cargos efetivos escalonados em carreira, cargos em comissão e funções de confiança, integrantes da estrutura da administração direta, das autarquias e das fundações públicas da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré e da Câmara Municipal.

**ART. 3º** - Os cargos públicos são providos por:

- I- Nomeação;
- II- Ascensão;
- III- Readaptação;
- IV- Aproveitamento;
- V- Reintegração;
- VI- Recondição;
- VII- Reversão.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os requisitos para ingresso, a formas de provimento de que trata este artigo e o desenvolvimento do servidor na carreira mediante progressão serão estabelecidos em leis específicas.

**ART. 4º** - O ocupante de cargo público, integrante do sistema de carreira, fica sujeito ao cumprimento de carga horária de 40(quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a Lei estabelecer duração diversa.

**ART. 5º** - A Progressão Horizontal é a retribuição pecuniária, concedida ao servidor pela administração, no mesmo cargo e classe, mediante critério definido no Plano de Cargos e Salários.

**ART. 6º** - A Progressão Vertical é a passagem de servidor público de uma classe para outra superior do cargo a que pertence, obedecidos os pré-requisitos previstos nas descrições de cargos constantes do Plano de Cargos e Salários.

## CAPÍTULO II DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO



**ART. 7º** - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor público pelo exercício do cargo.

**ART. 8º** - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e o princípio da isonomia, quando couber.

**ART. 9º** - O servidor poderá receber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:

- I- Décimo Terceiro Salário;
- II- Adicional pela prestação de trabalho noturno;
- III- Salário - Família;
- IV- Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V- Adicional de Férias;
- VI- Adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- VII- Gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- VIII- Gratificação pelo exercício de função de confiança;
- IX- Adicional por Tempo de Serviço;
- X- Gratificação de representação;
- XI- Adicional de Tempo Integral;
- XII- Gratificação de Regência.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido de vantagens pecuniárias previstas neste artigo.

**ART. 10º** - Constituem indenizações ao servidor público:

- I- Ajuda de custo;
- II- Diárias.

**ART. 11º** - Será pago, anualmente, até o dia 20 de dezembro, ao servidor público, o décimo terceiro salário, com base na maior remuneração do cargo ou no valor do provento a que o mesmo fizer jus.

**ART. 12º** - O servidor noturno será remunerado com acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor da hora normal, considerando-se, para efeitos deste artigo, os serviços prestados em horário compreendido entre as 22:00hs de um dia e às 5:00hs do dia seguinte.



**ART. 13º** - O salário-família é devido ao servidor municipal, ativo ou inativo, por dependente econômica, correspondente a 2%(dois por cento) do salário mínimo vigente, será pago a partir da comprovação do fato que der origem e cessará no mês seguinte ao fato que determinar sua supressão.

§ 1º - Consideram-se dependentes econômicos, para efeitos de percepção do salário-família, os filhos até 14(quatorze) anos de idade ou, se inválido, com qualquer idade.

§ 2º - Não se figura a dependência econômica quando o dependente perceber rendimento de trabalho de qualquer fonte, inclusive pensão.

§ 3º - Quando o pai ou mãe forem servidores públicos e não viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; será pago àquele cuja guarda estiver confiado o dependente.

**ART. 14º** - O servidor extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50%(cinquenta por cento) até o limite máximo de 100%(cem por cento) em relação a hora normal de trabalho.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2:00hs diárias, vedada sua incorporação à remuneração.

**ART. 15º** - Quando das férias anuais, o servidor receberá adicional de 1/3 (um terço) a mais da remuneração do período.

**ART. 16º** - Os servidores públicos que trabalham, com habilidade, em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos farão jus a um adicional na remuneração de, no mínimo 20%(vinte por cento) e, no máximo 40%(quarenta por cento), nos termos da Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - É proibido o desempenho de atividades ou operações penosas, insalubres ou perigosas à servidora gestante ou lactante.



**ART. 17º** - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor investido em cargo de provimento em comissão, nos termos da Lei específica.

**ART. 18º** - Ao servidor público efetivo, investido em função de confiança, é devida uma gratificação pelo seu exercício, nos termos da Lei específica.

**ART. 19º** - O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 5%(cinco por cento) por cada 05(cinco) anos de serviço público na Prefeitura de Nossa Senhora de Nazaré, incidente sobre o vencimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio: .

**ART. 20º** - A gratificação de regência é devida ao ocupante do cargo de Professor no exercício da regência de classe em escolas da rede municipal de ensino, correspondente a 20%(vinte por cento) do seu vencimento.

**ART. 21º** - A gratificação de representação, a gratificação de produtividade, o adicional de tempo integral, a ajuda de custo e diárias serão devidas ao servidor, nos termos da Lei.

### **CAPÍTULO III DAS DIPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**ART. 22º** - Os atuais contratos individuais de trabalho, de servidores submetidos ao regime de legislação trabalhista, são considerados extintos, a partir da vigência desta Lei, procedendo-se às devidas anotações nas respectivas carteiras profissionais sobre a mudança do Regime Jurídico, ficando assegurada a contagem de tempo de serviço prestado anteriormente para todos os efeitos legais.

**ART. 23º** - A movimentação do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço ocorrerá conforme dispuser a legislação federal específica.



**ART. 24º** - São assegurados aos servidores públicos os direitos de livre associações profissional e sindical.

**ART. 25º** - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei Complementar Federal.

**ART. 26º** - Fica criado o Fundo Municipal de Previdência Social, responsável pelo custeio das despesas relativas a Previdência Social dos servidores municipais, ao qual serão destinados as contribuições do Município e dos servidores, correspondente a 10%(dez por cento) e 8,50% (oito e meio por cento), respectivamente, do vencimento e das gratificações.

**§ 1º** - O Fundo será gerido por um Conselho de Administração, na forma a ser disciplinada no Regime de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nossa Senhora de Nazaré.

**§ 2º** - No prazo de 180(cento e oitenta) dias, o Chefe do Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei disciplinado o Regime de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos Municipais.

**ART. 27º** - O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 180(cento e oitenta) dias, enviará à Câmara Municipal Projeto de Lei dispendo sobre o Estatuto do Servidor Municipal.

**ART. 28º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentarias próprias, que serão suplementadas, se necessária.

**ART. 29º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ESTADO DO PIAUÍ

# Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré

Gabinete do Prefeito

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, Estado do Piauí, ao 1º (primeiro) dia do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e sete (1997).

  
Benício Barros Alves  
**Prefeito Municipal**